



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600065-34.2020.6.21.0039**

**Procedência:** ROSÁRIO DO SUL – RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** MARCO ANTONIO CARVALHO SASSO, PARTIDO LIBERAL - ROSARIO  
DO SUL - RS - MUNICIPAL

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA  
CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE  
QUITAÇÃO ELEITORAL DA CAMPANHA DE 2016.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. IMPEDIMENTO  
DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO  
QUAL CONCORREU O REQUERENTE. SÚMULA TSE Nº 42.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS (ID 7225283), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARCO ANTÔNIO CARVALHO SASSO, para concorrer ao

0600065-34.2020.6.21.0039 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cargo de Vereador, pelo Partido Liberal, no Município de Rosário do Sul, ante a ausência de quitação eleitoral da campanha de 2016.

Marco Antônio Carvalho Sasso, em suas razões recursais (ID 7225583), afirma que, embora tenha apresentado as contas da campanha municipal de 2016 extemporaneamente, estas foram analisadas e aprovadas nos autos do processo nº 22-54.2017.6.21.0039, com trânsito em julgado. Diante disso, aponta que *não se mostra razoável aceitar a restrição de ausência de quitação eleitoral ao recorrente, de forma a impactar na sua capacidade eleitoral passiva, cuja restrição deve ser a exceção e não a regra*. Defende que o artigo 36, §11, da Resolução nº 23.604/2019 e o artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004, utilizados como fundamento para indeferir seu pedido de registro de candidatura, são inconstitucionais, pois violam frontalmente os princípios da separação dos poderes, da reserva legal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Postula *o provimento do presente recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura de vereador nas eleições de 15 de novembro de 2020, em Rosário do Sul*.

Com contrarrazões (ID 7225833), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7231183).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.1.1 – Da tempestividade do recurso.**

0600065-34.2020.6.21.0039 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto na data de 08.10.2020, dois dias após a prolação da sentença (06.10.2020), ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## **II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7223783) e de Impugnação do Registro (ID 7224433), tendo se verificado que o requerente, Marco Antônio Carvalho Sasso, não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas da campanha eleitoral de 2016.

Deveras, o referido candidato deixou de apresentar suas contas de campanha nas eleições de 2016, as quais foram julgadas como não-prestadas (ID 7224483). Posteriormente, compareceu à Justiça Eleitoral e postulou a regularização, no bojo da Petição nº 22-54.2017.6.21.0039, tendo sido as contas julgadas aprovadas, nos seguintes termos (ID 7225033), *verbis*:

*Isto posto, julgo aprovadas as contas do candidato MARCO ANTÔNIO CARVALHO SASSO, nas eleições de 2016, conforme artigo 68, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, mas mantenho a sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final*

0600065-34.2020.6.21.0039 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*da legislatura do cargo ao qual concorreu, nos termos do artigo 73, I, da Resolução supra-citada.*

O artigo 11, § 1º, inciso VI, e § 7º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup> determina que o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral, ao tempo em que o artigo 73, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (resolução que dispôs sobre a prestação de contas leitorais de 2016), determina que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas *acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

Diante do teor das normas acima citadas, tem-se que a decisão que julgar como não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, o candidato que tiver suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016, como é o caso dos autos, encontra-se sem quitação eleitoral para poder disputar o pleito de 2020.

Ademais, cumpre destacar que a apresentação posterior das contas na referida hipótese serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura, conforme estabelece o artigo 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *verbis*:

*Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

<sup>1</sup> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 165, de 2015). § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - certidão de quitação eleitoral;





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.*

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.*

Nessa esteira, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

*Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Destarte, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de registro da candidatura de Marco Antônio Carvalho Sasso para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal, no Município de Rosário do Sul, é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2020.